

ATA CPA 07/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 22/03/2017 – início: 14h00 / término: 17h30.

Local: SMPED – Rua Líbero Badaró, 425 – 32º andar – São Paulo / SP.

PARTICIPANTES

Brigitte Baum/SVMA; Caren Vanessa Diniz/SMADS; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP Urbanismo; Eduardo Flores Auge/SMPED; João Carlos da Silva/SMPED; Luiz Fisberg/CAU; Márcia Maria Alves Nogueira/SVMA; Marieta Colucci Ribeiro/SMDU; Mário Sérgio Stefano/SMADS; Moira de Castro Vasconcellos/FECOMERCIO; Renato Tadeu Barbato/IAB; Rogério Feliciano Romeiro/SECOVI; Rosemeiry Leite Silva/ CET; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC; Walther Rodrigues Filho/SEGUR.

Convidada: Myrna dos Santos Melo/SMPED;

ABERTURA/INFORMES

Abertura da reunião pelo Secretário Executivo da Comissão.

Solicitou a palavra representante do IAB, para apresentar demanda quanto ao regulamento de embarque e desembarque de pessoas com deficiência em veículos de transporte coletivo – ônibus.

Conforme relatado, o atual procedimento permite o desembarque de pessoas com deficiência entre as paradas obrigatórias (pontos sinalizados), no entanto não autoriza o embarque no mesmo modo.

O Colegiado solicitou avaliação junto ao órgão competente sobre a possibilidade que o embarque de pessoas com deficiência também ocorresse entre as paradas de ônibus.

ASSUNTOS TRATADOS

CET - Companhia de Engenharia de Tráfego

Manual de Sinalização Urbana – Regulamentação de Estacionamento e Parada – Estabelecimentos – Sinalização de Vagas Reservadas – Rev. 1

Avaliado o material disponibilizado pela CET a Comissão manifestou-se:

Sinalização Horizontal

Entende que a exigência de desenho e dimensionamento de vagas reservadas deve seguir regulamentação - Resolução Contran n. 236.

Aponta que ABNT NBR 9050:2015 (*item 5.5.2.3 Sinalização de vaga reservada de veículo*) indica a resolução Contran como normalização a ser observada. O desenho pretendido de vaga que possibilita o embarque e desembarque de PCD em ambos os lados do veículo (*marca de canalização*), embora aperfeiçoe sua utilização, implica em muitas situações existentes na reformulação da distribuição de vagas comuns no entorno, provocando transtornos desnecessários neste momento. Assinala nesta situação possível conflito na eventual fiscalização mediante a legislação de trânsito e quando da inadequação à legislação de uso e ocupação do solo.

A Comissão reconhece o valor do estudo elaborado e a evolução apresentada para o tratamento de vagas reservadas e sugere entendimento entre a CET e as pastas envolvidas com o licenciamento edilício para alinhamento da proposta com a legislação, recomendando sua obrigatoriedade apenas para as edificações a serem construídas se em comum acordo entre os órgãos envolvidos.

Com relação ao dimensionamento da vaga reservada PCD, sobre a leitura do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume IV – Sinalização Horizontal – Item 9.2.5, entende a Comissão da necessidade de largura mínima da vaga em 2,50 m acrescida da canalização de 1,20 m e demarcação de limite com 0,20 m. Aponta que esta configuração constava à versão 2004 da ABNT NBR 9050 (fig. 108), portanto de aplicação difundida.

Sinalização Vertical

Observada a proposta, a Comissão assinala a inadequação da nomenclatura utilizada na sinalização e no material de divulgação para uso adequado das vagas reservadas (campanha).

Consta referência “exclusivo deficiente físico” na sinalização. A Comissão observa legislação sobre o tema, indicando que a vaga não é exclusiva para pessoas com deficiência física, existindo permissão de uso por pessoas com outro tipo de deficiência.

Neste sentido, considerando regulamentação da sinalização pelo Contran, a Comissão aponta necessidade de revisão da Resolução Contran 304 (Anexo I – Modelo de Sinalização Vertical) para adequação às condições instituídas pelo Decreto n. 5.296/04.

Para o material de divulgação sugerido a Comissão indica necessidade de revisão da nomenclatura utilizada e das informações ofertadas para melhor entendimento pela população.

Solicita informar a CET sobre a manifestação.

Solicitado pelo Colegiado, encaminhar à ANBT pedido de esclarecimento sobre a sinalização vertical para vaga reservada de estacionamento conforme figura 99 da ABNT NBR 9050:2015. Observando indicação para atendimento de resoluções CONTRAN, conforme item 5.5.2.3 ABNT NBR 9050:2015, questiona-se a composição para aplicação, entre a sinalização vertical constante em norma técnica e a indicada em resoluções CONTRAN para as vagas reservadas.

Minuta de decreto para instituição da Política Municipal para Pessoas com Deficiência.

Contestação do texto final por SEL – Secretaria Especial de Licenciamentos.

Conforme deliberado em reunião anterior, depois de avaliados os pontos apresentados pela então Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL acerca dos itens referentes ao capítulo que trata da acessibilidade arquitetônica, urbanística e mobilidade, a Comissão manifestou-se:

Na contestação apresentada não foi oferecido fundamento legal aos itens apontados.

A Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira da Inclusão tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3 do art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A Comissão entende que o dispositivo legal não se constitui, portanto, em mera diretriz para cumprimento facultativo, mas legislação que estabelece normas, procedimentos e obrigações, em vários aspectos imputados ao poder público. Regulamentações sobre os temas tratados neste diploma legal devem se ater aos princípios, procedimentos e regras por ele impostos.

Uma regulamentação que não respeite os ditames da lei a qual ela se subordina se torna frágil sujeitando-se a questionamento jurídico e, portanto impraticável.

Conforme Lei 13.146/15 - Art. 57. “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

As emissões de licenciamentos pelo poder público municipal que envolvam edificações existentes de uso coletivo e que não se condicionem a acessibilidade incorrem em desatendimento ao previsto no art. 56 e art. 60 da LBI que vinculam as ações dos órgãos emitentes.

Conforme Lei n. 8.429/92 - Art. 11. “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:[...]

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

No entendimento da Comissão, a ciência e acolhida pelo poder público de edificações existentes de uso coletivo, que não garantam acessibilidade conforme parâmetro da norma técnica vigente e regra do art. 57 da LBI, implicaria em ato de improbidade administrativa.

Quanto à razoabilidade para aplicação da acessibilidade assinala-se previsão, na minuta em análise, de análise e deliberação por colegiado da Prefeitura de São Paulo.

Embora a regulamentação para a Política Municipal para Pessoas com Deficiência tenha como base a Lei Brasileira de Inclusão não se pode deixar de observar a existência das demais legislações sobre o tema, entre elas a Lei n. 10.098/00 e o Decreto n. 5.296/04.

CONCESSÃO DE SELO DE ACESSIBILIDADE:

Com base em documentos contidos nos respectivos processos administrativos apresentados pelos responsáveis técnicos com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, atestando o atendimento das regras de acessibilidade dos locais, e com a possibilidade prevista no Decreto Municipal 45.552/2004 de 29/11/2004 em seu art. 6º de que, na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar o Certificado de Acessibilidade e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, esta Comissão resolve conceder os seguintes Selos de Acessibilidade:

SELO – 13/2017 - Atribuição por iniciativa da Comissão para divulgação da acessibilidade.

Interessado: Centro Especializado de Reabilitação CER III – Santo Amaro.

Local: Av. Miguel Yunes, 491;

Reunião foi encerrada às 17h30.